



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



PL 889 /2016

PROJETO DE LEI Nº
(DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO AGACIEL MAIA)

L I D O
Em, 03/02/16

Secretaria Legislativa

*“Dispõe sobre a vigilância, a prevenção, o controle e o monitoramento *Aedes aegypti*, a transmissão e a atenção básica à saúde nos casos de dengue, de febre pelo o vírus zika de febre da chikungunya e da febre amarela urbana no Distrito Federal e dá outras providências”.*

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A vigilância, a prevenção, o controle e o monitoramento *Aedes aegypti*, a transmissão e a atenção básica à saúde nos casos de dengue, de febre pelo o vírus zika, da febre da chikungunya e da febre amarela urbana no Distrito Federal, obedecerão às diretrizes da Política de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, no âmbito da vigilância à saúde e da atenção à saúde, definidas nesta Lei Distrital.

Art. 2º Aos cidadãos e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos edificadas ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção desses imóveis isentos de água parada, limpos, sem acúmulo de lixo, de materiais inservíveis e de outros materiais que possam acumular água, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor da dengue, a febre pelo o vírus zika e a febre da chikungunya e a febre amarela urbana.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Distrito Federal a criação do Programa denominado Política de Promoção Distrital de Prevenção e Controle da Dengue, Febre pelo o Vírus Zika e a Febre da Chikungunya e a Febre Amarela Urbana.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 889/2016
Folha Nº 01 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



A ser coordenado pela Secretaria Estadual de Saúde – SES, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º As ações de prevenção e controle, definidas no Programa Distrital de Vigilância, Prevenção, Controle e Monitoramento do *Aedes aegypti* e da Atenção ao Atendimento ao Paciente com Dengue, Febre pelo o Vírus Zika e a Febre da Chikungunya e a Febre Amarela Urbana. Serão desenvolvidas pela SES e demais órgãos da Administração do Governo do Distrito Federal, de acordo com a atribuição específica de cada órgão.

§ 2º O Poder Executivo deverá articular-se com todos os órgãos e outras esferas de governo e entidades de interesses sociais para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

§ 3º As ações previstas no Programa referido no *caput* deste artigo serão desenvolvidas, frequentemente, em todo Distrito Federal, com especial ênfase as Regiões Administrativas de com o índice de infestação predial, e número de notificações de casos de Dengue, Febre pelo o Vírus Zika e a Febre da Chikungunya e a Febre Amarela Urbana.

Art. 4º O Programa Distrital de Vigilância, Prevenção, Controle e Monitoramento do *Aedes aegypti* e da Atenção ao Atendimento ao Paciente com Dengue, Febre pelo o Vírus Zika e Febre da Chikungunya, Microcefalia causa pelo o Zika Vírus e a Febre Amarela Urbana, incluirá:

I - Notificação de casos da Dengue, Febre pelo o Vírus Zika e a Febre da Chikungunya, Microcefalia causada pelo o Vírus Zika e a Febre Amarela Urbana, conforme normatização do Distrito Federal e Federal;

II - Investigação ambiental, epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

III - Busca ativa de casos suspeitos de dengue hemorrágica, dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana nas Unidades de Saúde públicas, privadas e filantrópicas;

IV - Coleta e envio, ao laboratório de referência, de material de casos suspeitos de dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;

V - Levantamento de índice de infestação;

VI - Execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e da Febre Amarela Urbana;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 889 / 2016

Folha Nº 02 Paula

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



VII - Envio regular dos dados da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana às instâncias Regional, Distrital e Federal, dentro dos prazos estabelecidos;

VIII - Análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;

IX - Divulgação de informações e análises ambiental e epidemiológicas da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

X - Gestão dos estoques do Distrito Federal de insumos estratégicos, matérias, equipamentos e inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;

XI - Coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência em todos Distrito Federal;

XII – Assistência aos casos suspeitos e confirmados das doenças em todas as Unidades de Saúde, de acordo com sua complexidade, inclusive nas Unidades da Estratégia Saúde da Família;

XIII - Capacitação de recursos humanos para a execução de todas as ações do Programa e em especial aos recursos humanos lotados na Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde;

XIV - Estruturação da Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde, agregando as ações das vigilâncias ambiental, entomológica, epidemiológica e sanitária;

XV - Apresentação bimestral dos resultados deste Programa ao Conselho de Saúde do Distrito Federal;

XVI – Campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de vigilância, prevenção, controle e monitoramento do *Aedes aegypti* vetor da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e da Febre Amarela Urbana;

XVII - Serviço de informação à população;

XVIII – Visita Técnica, inspeção e fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei;

XIX - Imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;

XX – Incentivo à pesquisa, em parceria com universidades, de alternativas para incrementar as ações de vigilância, prevenção, controle e monitoramento da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e da Febre Amarela Urbana.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 889 / 2016

Folha Nº 03 Paula

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



SEÇÃO I

DA VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DO *Aedes aegypti* VETOR DA DENGUE, FEBRE PELO O VÍRUS ZIKA, DA FEBRE CHIKUNGUNYA E DA FEBRE AMARELA URABANA.

Subseção I

Da Educação em Saúde e Mobilização Social

Art. 5º Será desenvolvido um Plano Distrital de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana.

§ 1º O objetivo do plano mencionado neste artigo, é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana no Distrito Federal.

§ 2º O Plano aqui referido será desenvolvido pela SES, em conjunto com outros órgãos da Administração do Governo do Distrito Federal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 6º O Plano do Governo do Distrito Federal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra o *Aedes aegypti* vetor da dengue, da febre pelo o vírus zika e da febre da chikungunya, e da Febre Amarela Urbana envolverá:

I - A introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da Rede de Ensino do Distrito Federal, inseridos de forma transversal, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, favorecendo sua prevenção;

II - A criação e o apoio de Grupos Intersetoriais de Vigilância Ambiental em Saúde nos Regiões Administrativas e o Central, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III - O estímulo Secretaria de Estado de Saúde para que discutam, permanentemente, o tema Vigilância do *Aedes aegypti*, e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;

IV - Criação, pelo Conselho de Saúde, de uma Comissão Permanente de Acompanhamento ao Programa do Distrito Federal de Vigilância, de Prevenção, Controle e Monitoramento da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



V - O estudo de estratégias de comunicação social, para o maior esclarecimento da população, sobre as causas e as consequências da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI - O estímulo à confecção de materiais educativos e informativos, respeitando as peculiaridades, crendices e costumes locais;

VII - O serviço de informação e orientação sobre a dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana e à sociedade, a cargo da SES, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VIII - O processo de capacitação, de qualificação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos na vigilância, prevenção, controle e monitoramento do *Aedes aegypti* da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle das doenças;

IX - O estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de Educação em Saúde e Mobilização Social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novas tecnologias para a vigilância do *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

X - O estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social na vigilância *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

XI - O apoio e o incentivo ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

XII - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na a vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, sobre a coordenação da Subsecretaria de Vigilância à Saúde;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 889 / 2016

Folha Nº 05 Paulo

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 - Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com - E-mail: agaciel9@gmail.com



Subseção II
Da Comunicação Social

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo do Governo do Distrito Federal o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social contra a vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

§ 1º O objetivo do plano aqui referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

§ 2º O Plano de Comunicação Social a vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, deverá ser subsidiado pela Vigilância à Saúde, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados ao vetor e as doenças.

§ 3º A comunicação do Governo do Distrito Federal será uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de a vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

Art. 8º Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a a vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

I - incentivo às redes de televisão locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, a vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II – Divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III - Articulação com outras esferas de governo, para garantir a uniformidade de informação para a imprensa;

+ IV – Participação dos técnicos indicado pelo a direção de serviço das áreas de vigilância ambiental em saúde, epidemiológica em educação em saúde, na aprovação de material para campanha publicitária.

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 889/2016

Folha Nº 06 *Paula*

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



Art. 9º Em caso de risco de epidemias de dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, o Poder Executivo, mediante decreto do Governador, poderá veicular campanhas de informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de conter a epidemia.

Subseção III
Da Vigilância Epidemiológica

Art. 10. O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no que se refere aos dados sobre a dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana e manter atualizado o Sistema Nacional de Agravos Notificáveis (SINAN), para que as informações geradas sobre a doença, subsidiem as ações de a vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* vetor da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e da Febre Amarela Urbana;

+ **Art. 11.** São atribuições da Vigilância Epidemiológica e da Vigilância Ambiental em Saúde na vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

I - Notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado e pelo Ministério da Saúde;

II - Analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;

III – Analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georreferenciamento;

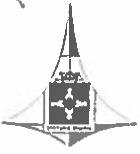
IV - Acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;

V – Realizar a vigilância virológica, continuamente, de uma parcela das amostras, a fim de detectar, precocemente, a introdução de novos sorotipos do vírus, na dependência da capacidade operacional do Laboratório de Saúde Pública– LACEN - DF;

VI – Apoiar as Unidades de Saúde na investigação de todos os casos suspeitos de dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

VII – Implementar, junto às Unidades de Atenção à Saúde, a busca ativa dos casos suspeitos de dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana; e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 889 / 2016
Folha Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



VIII - participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

SEÇÃO II
DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

A vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* vetor da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e da Febre Amarela Urbana;

Subseção I
Do controle ao Vetor

Art. 12. Será aprovado o Plano de Eliminação, de vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti*, visando à redução dos casos da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

§ 1º Para o desenvolvimento do Plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor.

§ 2º Nas atividades de eliminação ao *Aedes aegypti* vetor da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, da Febre Amarela Urbana, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador, incluindo os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC's, quando indicados, conforme o Programa de Saúde de Trabalhador da SES, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

Art. 13. Deverão orientar o Plano de Eliminação ao Vetor as seguintes ações:

I - Intensificar as ações de controle físico, químico ou biológico ao vetor, em toda a área do Distrito Federal;

II - Implementar a infra-estrutura e o pessoal necessário para a realização do Plano, em conformidade com os parâmetros nele definidos;

X III - Fortalecer a Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde;

IV - Capacitar recursos humanos para atuação no da Vigilância Ambiental em Saúde, no levantamento, na investigação e no monitoramento de vigilância de ambientes em saúde, nas análises ambiental, nas análises de dados e nas operações de campo, com definição de um perfil adequado de ação;

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

Sector Protocolo Legislativo

PK Nº 889 / 2016

Folha Nº 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



V – Conferir aos servidores lotados na Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde o Poder de Polícia Administrativa, devendo dimensionar o limite para dos servidores de nível médio e ampliando para os servidores de nível superior;

VI – Atribuir aos servidores de nível superior a coordenação dos programas de saúde pública, dos cargos comissionados e de todas as ações executadas pela a Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde;

VII - Propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle e eliminação do vetor;

VIII – Incorporação das ações de Eliminação ao vetor nas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

IX – Articulação da Eliminação ao vetor às ações do Programa de Saúde da Família – PSF.

Subseção II
Da Atenção Básica à Saúde

Art. 14. Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

Art. 15. São atribuições do Distrito Federal, na atenção básica à saúde para o na vigilância, prevenção e o controle da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

I - Realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana;

II - Coletar sangue para exames e encaminhá-lo para laboratório de referência;

III - Realizar a notificação e a investigação de todos os casos suspeitos, enviando estas informações à Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental em Saúde;

IV – Avaliar os casos suspeitos de dengue hemorrágica, dengue, e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana, quanto à sua gravidade e encaminhá-los, seguindo o fluxo definido pelo Programa;

V - Capacitar equipes do Programa de Saúde da Família, para incluir, em sua rotina, ações de prevenção, controle e atenção na vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



o vírus zika e a Febre Amarela Urbana e enviar as informações de vigilância de ambiente para a Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde;

Subseção III
Das Administrações Regionais

Art. 16. Visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana de nas regiões limítrofes de grande importância a participação dos Administradores Regionais.

Subseção IV
Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 17. O Executivo do Distrito Federal poderá estabelecer parcerias para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar, visando à eliminação dos criadouros do vetor da na vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya da Febre Amarela Urbana, garantindo que os critérios de vigilância ambiental me saúde, entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de políticas, planos e ações específicas.

Subseção V
Da Limpeza dos Lotes Baldios

Art. 18. A limpeza dos lotes baldios no Distrito Federal será de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel e deverá ser realizada até o primeiro mês de cada trimestre.

Art. 19. O Poder Executivo realizará a limpeza dos lotes baldios do Distrito Federal, somente quando o proprietário ou responsável não o fizer e as custas serão pagas pelo o proprietário do imóvel;

§ 1º A realização de limpeza de lotes baldios acarretará a aplicação de taxa específica, a ser estipulada pelo órgão responsável e cobrada do proprietário pela Secretaria Estadual de Finanças.

§ 2º A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei e em outros casos, verificada a presença de focos ou não.



Subseção VI

Dos Lugares, Logradouros e Prédios Públicos

Art. 20. As Autoridades Públicas responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Parágrafo único. A Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde é o órgão que dará as diretrizes para o Programa e Plano de ação de vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e microcefalia causada pelo o vírus zika e a Febre Amarela Urbana.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 21 Participaram ativamente das ações e atividades de vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e a febre amarela urbana caberá aos, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, contribuindo para a Eliminação do *Aedes aegypti*.

Art. 22. Na de vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e a febre amarela urbana caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, contribuindo para a eliminação do vetor.

Art. 23. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos e/ou comércio de peças para veículos (novas e usadas), ferros-velhos, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e a febre amarela urbana, sendo proibido o depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 889 / 2026

Folha Nº 11

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Parágrafo único. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 24. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros velhos e materiais similares, apontados pela Vigilância Ambiental em Saúde a autoridade fiscal, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade ambiental em saúde e sanitária, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 25. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixa d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

Art. 26. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores.

Art. 27. Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

Art. 28. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 29. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

§ 1º Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos, floreiras ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra ou areia.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 30. Os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, inclusive as imobiliárias, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 31. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados no Município, sob sua administração, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária e ambiental em saúde, conforme a urgência.

Art. 32. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércio atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou naqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento com inseticida biológico apropriado, ou à base de água sanitária.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a inspeção e fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde ou servidores da Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde, mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura. Caso se confirme a presença de larvas ou pupas de *Aedes aegypti* nas referidas plantas, a autoridade sanitária e ambiental em saúde exigirá a substituição das mesmas por plantas que não acumulem água.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do *Aedes aegypti* vetor da

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e a febre amarela urbana no cultivo destas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º O disposto neste artigo é aplicável às residências e demais locais que mantenham ou cultivem plantas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 33. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis no Distrito Federal são obrigados a permitir o ingresso nos mesmos dos servidores da saúde devidamente identificados (médicos veterinários, biólogos, agente de vigilância ambiental em saúde, agente de controle de endemias, agente de saúde e outros) com a autoridade fiscal responsável pelo trabalho de vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e a febre amarela urbana, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

Art. 34. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência;
- II - multa;
- III – apreensão;
- IV – inutilização;
- V – interdição.

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, em especial sobre o responsável pelo real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 35. Considera-se infração para os efeitos da presente Lei:

I - A existência, nos imóveis de que trata o art. 2º desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipientes e/ou objetos e materiais inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue;

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Pena: apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de R\$ 1.517,60 (um mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

II – Dificultar a ação fiscal no exercício das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, em permitir o ingresso o servidor da saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de vigilância, prevenção e o controle da *Aedes aegypti* e da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e a febre amarela urbana;

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 1.517,60 (um mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

III - Deixar, os proprietários e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar medidas de proteção e/ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada;

Pena: advertência, interdição e/ou multa de R\$ 1.828,17 (um mil e oitocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

IV – Deixar de manter tratamento adequado da água de piscinas, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos;

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 1.517,60 (um mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

V – Deixar de manter os reservatórios, caixas d água, cisternas (poços) ou similares, devidamente tampados, com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquito e, conseqüentemente, sua desova e reprodução;

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 1.517,60 (um mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

VI – Depositar e/ou descartar de forma irregular pneus e similares;

Pena: advertência, interdição e/ou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VII – Descumprir quaisquer outras obrigações contidas nesta Lei;

Pena: apreensão, inutilização, advertência, interdição e/ou multa de R\$ 2.828,17 (dois mil e oitocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - foco vetor: o meio em que se verifique a presença de ovos, larvas ou pupas do vetor da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e a febre amarela urbana;

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciemaia@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



II - criadouro: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e a febre amarela urbana.

Art. 37. É circunstância atenuante, a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação da infração.

Art. 38. São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator deixado de cumprir exigência relativa ao disposto nesta Lei;

II - ser reincidente, nos termos desta Lei;

Art. 39. Nas hipóteses constantes desta Lei, sendo o infrator reincidente a multa prevista será computada em dobro.

Art. 40. Considera-se reincidência, a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, no interstício de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou na infração anterior.

Art. 41. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias e, analisando os motivos e consequências da infração, circunstâncias agravantes e atenuantes, a capacidade econômica, personalidade e comportamento do infrator, poderá reduzir ou elevar as penas previstas nesta Lei de um terço, até o quádruplo.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, deverá prevalecer na aplicação da pena aquelas que resultem dos motivos determinantes da infração.

Art. 42. O valor das multas previstas nesta Lei será reduzido nos casos em que o infrator comprove haver sido corrigida a irregularidade apontada no auto de infração, nos seguintes termos:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando o infrator concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto para apresentação de defesa;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de ser o infrator reincidente.

Art. 43. A aplicação de qualquer pena não isenta o infrator do dever de dar destinação adequada aos materiais/objetos que representem risco de proliferação do vetor da dengue, febre pelo o vírus zika e febre da chikungunya, e a febre amarela urbana.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 - Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com - E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



§ 1º A pena de apreensão só será aplicada naquelas circunstâncias em que fique evidenciado risco iminente à saúde pública e a impossibilidade de o infrator fazer a retirada e destinação adequada dos materiais/objetos em questão, a critério da autoridade fiscal.

§ 2º A retirada dos materiais/objetos referidos no parágrafo anterior será efetuada pelo Serviço de Limpeza Pública do Urbana, que adotará o seguinte procedimento:

I – sendo os materiais apreendidos servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;

II – quando inservíveis, promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 44. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nas normas procedimentais do órgão autuante.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

SEÇÃO I
TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 45. Verificada a inobservância das disposições desta Lei, que não implique em risco iminente à saúde pública (existência de foco ou criadouro), poderá ser lavrado Termo de Intimação, pelo agente competente, determinando a correção das irregularidades, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Intimação poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado a chefia Imediata do Agente que lavrou o Termo, no mínimo, 03 (três) dias antes de seu vencimento.

Art. 46. O Termo de Intimação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I – O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072
Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 889 / 2016
Folha Nº 17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



- II – A disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;
- III – A medida ambiental em saúde e sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;
- IV – O prazo para sua execução;
- V – Carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do agente público que expediu a intimação e sua assinatura;
- VI – A assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Considera-se preposto, para os efeitos desta Lei, a pessoa que esteja no local guardando, cuidando e/ou executando qualquer atividade inerente às suas finalidades.

SEÇÃO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 47. O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

- I – O nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
- II – O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III – A disposição legal ou regulamentar transgredida e o dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei;
- V – O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa;
- VI – Carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;
- VII – a assinatura do atuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao atuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

§ 2º Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 48. Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade atuante.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

Câmara Legislativa do Distrito Federal
PL Nº 889 / 2016
Folha Nº 10



SEÇÃO III
DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 49. O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada com recibo de volta ou por edital.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade julgadora de primeira instância do órgão que lavrou o auto, em duas vias digitalizado ou impressas, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada ou intimada, sob pena de não recebimento e decretação da revelia após vencimento do prazo.

§ 2º O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 50. A impugnação do Auto de Infração será julgada pelo Contencioso do órgão que lavrou a peça, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente ou através de carta registrada com recibo de volta, ou através de publicação, salvo quando revel.

Art. 51. A impugnação a que se refere o artigo anterior será decidida depois de ouvido o Agente Fiscal que lavrou a peça, que após relato dos fatos, opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

Art. 52. Após a réplica fiscal de que trata o artigo anterior, será emitido parecer jurídico conclusivo pelo Contencioso do órgão que lavrou a peça, no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo os autos conclusos para julgamento pela ambiental em saúde ou autoridade de primeira instância.

Art. 53. Decorrido o prazo de defesa, sem que o infrator a tenha apresentado, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de imediato.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo defeso apreciação de fatos preexistentes ao julgamento de primeira instância.

Art. 54. Indeferida a defesa, o infrator poderá recorrer à Junta de Recursos Fiscais a Secretaria de Estado de Fazenda, em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 889 / 2016

Folha Nº 13 Paula

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Art. 55. Ofertado recurso, os autos subirão à Junta de Recursos Fiscais somente depois de ouvido o Agente Fiscal autuante, que em contra-razões, manifestará acerca do recurso.

Art. 56. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de pena pecuniária igual ou superior a R\$ 690,14 (seiscentos e noventa reais e quatorze centavos).

Art. 57. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa denegatória, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado ao órgão do Distrito Federal competente para as providências legais cabíveis.

§ 1º O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir da data de lavratura do Auto.

§ 2º Todas as multas arrecadadas em razão desta Lei, serão destinadas destinada ao fundo do Distrito Federal para Ações de Vigilância Ambiental em Saúde.

Art. 58. Ao Contencioso do órgão autuante, compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários para a instrução de processo, referente a inquéritos por crimes contra a saúde pública.

Art. 59. O Contencioso e a Junta de Recursos Fiscais, na elucidação das infrações contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração apontada.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As infrações às disposições desta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 61. Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 62. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade fiscal intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo único. Persistindo a obstrução do acesso ao local, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Art. 63. Os valores de multas previstos nesta Lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Distrito Federal para atualização de tributos.

Art. 64. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 65. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A dengue é uma doença febril aguda, de etiologia viral e de evolução benigna na forma clássica e potencialmente grave, quando se apresenta nas formas hemorrágica e síndrome do choque da dengue. É hoje, a mais importante arbovirose que afeta o homem nos países tropicais, onde as condições do meio ambiente favorecem o desenvolvimento e a proliferação do *Aedes Aegypti*, principal mosquito vetor.

O perfil de ocorrência que a dengue clássica tem apresentado nos últimos anos a magnitude das incidências, o grau de letalidade dos casos de Febre Hemorrágica da Dengue (FHD) e a possibilidade de uma epidemia, evidenciam que grande parte dos fatores contributivos para a ocorrência desse agravo é produzida pelo homem no ambiente urbano.

Febre pelo vírus ZIKA vírus é uma doença tropical, causada por vírus, emergente nas Américas, de evolução benigna, caracterizada pelo quadro clínico de exantema maculopapular de início agudo (erupção cutânea com pontos brancos ou vermelhos) podendo ser acompanhada de febre baixa, olhos vermelhos (sem secreções ou prurido), artralgia ou artrite, mialgia, cefaleia e dor nas costas. Em geral, os sintomas desaparecem espontaneamente após 3-7 dias. A principal via de transmissão do Zika Vírus é vetorial, por meio da picada do mosquito *Aedes Aegypti*. Após um período de incubação de cerca de 4 dias, o paciente poderá apresentar os primeiros sinais e sintomas. O tratamento é sintomático para o prurido, febre e dores. Não está indicado o uso de ácido acetilsalicílico e drogas anti-inflamatórias devido ao risco aumentado de complicações hemorrágicas, como ocorre com a dengue. Não há vacina contra o Zika vírus.

No Brasil, os primeiros casos foram na região Nordeste e todos eles apresentaram evolução benigna com regressão espontânea mesmo sem intervenção clínica. No DF, em 2015 até a SE 49 foram registrados pela SES-DF 19 casos suspeitos de febre pelo Vírus Zika, sendo 13 (treze) casos descartados e 02 (dois) confirmados. Os casos confirmados ocorreram no mês de julho de 2015 (SE 30). Os dois casos confirmados foram importados de residentes do DF, que se deslocaram para a região do Nordeste provenientes de Salvador- BA e de Teresina-PI. Todos os suspeitos (descartados e confirmados) realizaram o exame PCR no LACEN-DF, ou seja, o

Setor Protocolo Legislativo
72 Nº 889 / 2016
Folha Nº 01 Paulo

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 - Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL **GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



critério foi 100% laboratorial. Existem evidências clínicas e científicas que a febre pelo vírus Zika aumenta o risco da síndrome de Guillain Barré, bem como a ocorrência de microcefalia em recém-nascidos, cujas mães tiveram a doença durante a gravidez. Estas evidências foram decorrentes do grande aumento da incidência destas doenças em estados do Nordeste, onde estão ocorrendo epidemia pelo Zika vírus. O aumento dos casos, sobretudo de microcefalia em recém-nascidos motivou o Ministério da Saúde a declarar estado de Emergência Sanitária no território nacional, na primeira quinzena de novembro de 2015 – Portaria GM/MS nº 1813 – 11/11/2015.

Estes fatos apontam para a intensificação das ações de vigilância em saúde referenciada, em informações para a tomada de decisões em tempo hábil, de forma coordenada e articulada com outros setores do Poder Público e da sociedade civil organizada.

MICROCEFALIA A microcefalia é uma malformação congênita em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada. É caracterizada por um perímetro cefálico inferior ao esperado para a idade e sexo e, dependendo de sua etiologia, pode ser associada a malformações estruturais do cérebro ou ser secundária a causas diversas. A ocorrência de microcefalia, por si só, não significa que ocorram alterações motoras ou mentais. Crianças com perímetro cefálico abaixo da média podem ser cognitivamente normais, sobretudo se a microcefalia for de origem familiar. Contudo, a maioria dos casos de microcefalia é acompanhada de alterações motoras e cognitivas que variam de acordo com o grau de acometimento cerebral. Em geral, as crianças apresentam atraso no desenvolvimento neuropsicomotor com acometimento motor e cognitivo relevante e, em alguns casos, as funções sensitivas (audição e visão) também são comprometidas. O comprometimento cognitivo ocorre em cerca de 90% dos casos. A microcefalia pode ser classificada conforme o tempo do seu início:

a. Microcefalia congênita: está presente ao nascimento e é às vezes chamada de "microcefalia primária"; porém, como este termo se refere a um fenótipo particular de microcefalia, deve-se usar preferencialmente "microcefalia congênita"; e b. Microcefalia pós-natal: refere-se à falha de crescimento normal do perímetro cefálico após o nascimento, ou seja, o cérebro é normal ao nascimento; por isso é também chamada de "microcefalia secundária".

A febre de chikungunya é uma arbovirose causada pelo vírus Chikungunya (CHIKV), da família Togaviridae e do gênero Alphavirus. A viremia persiste por até dez dias após o surgimento das manifestações clínicas. A transmissão ocorre pela picada de fêmeas dos mosquitos Ae. Aegypti e Ae. albopictus infectadas pelo CHIKV. Casos de transmissão vertical podem ocorrer quase que, exclusivamente, durante o período de intraparto em gestantes virêmicas e, muitas vezes, provoca infecção neonatal grave. Pode ocorrer transmissão por via transfusional, todavia é rara se os protocolos forem observados. Os sinais e os sintomas são clinicamente parecidos com os da dengue – febre de início agudo, dores articulares e musculares, cefaleia, náusea, fadiga e exantema. A principal manifestação clínica que as difere são as fortes dores nas articulações. Após a fase inicial, a doença pode evoluir em duas etapas subsequentes:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



fase subaguda e crônica. Embora o chikungunya não seja uma doença de alta letalidade, tem caráter epidêmico com elevada taxa de morbidade associada à artralgia persistente, tendo como consequência a redução da produtividade e da qualidade de vida. O nome Chikungunya deriva de uma palavra em Makonde, língua falada por um grupo que vive no sudeste da Tanzânia e norte de Moçambique. Significa “aqueles que se dobram”, descrevendo a aparência encurvada de pessoas que sofrem com a artralgia característica. O CHIKV foi isolado inicialmente na Tanzânia por volta de 1952. Desde então, há relatos de surtos em vários países do mundo. Nas Américas, em outubro de 2013, teve início uma grande epidemia de chikungunya em diversas ilhas do Caribe. Em comunidades afetadas recentemente, a característica marcante são epidemias com elevadas taxas de ataque, que variam de 38% a 63%. Existe a possibilidade de ocorrência de epidemias no Brasil devido à alta densidade do vetor, à presença de indivíduos suscetíveis e à intensa circulação de pessoas em áreas endêmicas. Diante desse cenário, foi elaborado este documento com o objetivo de orientar os profissionais de saúde sobre o diagnóstico precoce e o manejo adequado desta enfermidade.

Em 2015, até a SE 49, foram registrados pela SES-DF 237 casos suspeitos de febre Chikungunya. Duzentos e vinte e dois casos foram descartados e 15 confirmados em residentes do Distrito Federal (DF) que se deslocaram para outros países e estados do Brasil, até 15 dias antes do início dos sintomas (Tabela 1). Houve o registro de 11 casos importados, 2 deles provenientes do Suriname e Panamá e 9 casos de outros Estados do Brasil com predominância dos municípios da Bahia, são eles: 4 casos de Salvador - BA, 2 de Ipirá-BA, 1 de Feira de Santana-BA e 1 Santaluz, 1 caso proveniente de Oiapoque no estado no Amapá e 1 em Maruim, Sergipe. Registra-se 2 casos autóctones do DF, e 1 indeterminado, ou seja, sem fonte de infecção determinada. Todos os suspeitos (descartados e confirmados) realizaram a sorologia de CHIKV (MAC ELISA IgM) no LACEN-DF, ou seja o critério foi 100% laboratorial

O presente Projeto de Lei visa propor diretrizes para a organização da **vigilância** em saúde e assistência, integrando a atenção básica à média e alta complexidade, através da elaboração conjunta e pactuação de estratégias de ação, que orientem medidas de prevenção e controle de situações de risco e da ocorrência da dengue, de febre pelo o vírus zika de febre da chikungunya e da febre amarela urbana, no Distrito Federal.

Neste cenário epidemiológico, torna-se imperioso que o conjunto de ações que vêm sendo realizadas e outras a serem implantadas, sejam intensificadas, permitindo um melhor enfrentamento do problema e a redução do impacto da dengue, de febre pelo o vírus zika de febre da chikungunya e da febre amarela urbana no Distrito Federal, inclusive com a participação primordial da população.

Finalmente, considerando a importância que encerra a presente proposta de Lei, tornam-se dispensáveis outras considerações e esclarecimentos acerca da matéria nela tratada, porquanto as razões ora expostas são suficientes para justificar sua aprovação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciemaia@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Desta feita, encareço a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a mencionada aprovação, ratificando a consideração com a qual sempre fui agraciado por essa Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Agaciel Maia

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 889 / 2016
Folha Nº 24 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 889/16 que “Dispõe sobre a vigilância, a prevenção, o controle e o monitoramento Aedes Aegypti, a transmissão e a atenção básica à saúde nos casos de dengue, de febre pelo o vírus zika de febre da chikungunya e da febre amarela urbana no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 889/2016

Folha Nº 25 Paulo